



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

UASG 930899

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2025

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ

FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.004.212/0001-99**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a revisão da decisão que determinou sua inabilitação e, paralelamente, questiona a aceitação da proposta e a habilitação da FACILITA.

Em relação à FACILITA, sustenta, em síntese, suposta irregularidade na licença de operação, suposta ausência de estrutura logística adequada em razão da localização da empresa em Nova Iguaçu e consequente alegação de inexequibilidade da proposta.

Também formula alegações relacionadas à existência de vínculos entre empresas participantes e à suposta quebra de isonomia decorrente da realização de diligências pela Administração.

As alegações não demonstram qualquer ilegalidade capaz de justificar a desconstituição da aceitação e habilitação da FACILITA.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade e economicidade.

A análise da habilitação deve, portanto, ser realizada conforme os requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível criar, em sede recursal, exigências ou condições que não estejam previstas no edital.

No presente certame, o item 11.4 disciplinou especificamente a qualificação técnica, exigindo comprovação de aptidão e, no item 11.4.3, pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica.

A Recorrente, entretanto, procura utilizar disposições relativas à execução contratual para sustentar uma causa de inabilitação que não foi estabelecida dessa forma pelo instrumento convocatório.

III – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO APRESENTADA PELA FACILITA

A FACILITA possui Licença de Operação nº **029/2025**, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Iguaçu – SEMAM, autorizando atividades de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Além disso, foi apresentada a **Documentação de Averbação AVB 008/2025**, que alterou o objeto da licença para contemplar expressamente:

“atividades de manutenção, reparação mecânica, lanternagem e pintura de veículos automotores.”

A documentação ambiental também contém condicionantes relacionadas à operação da oficina, incluindo exigências referentes a cabine de pintura, sistema separador água/óleo, armazenamento e destinação de óleo lubrificante usado, resíduos sólidos e demais controles ambientais.

Portanto, não procede a tentativa de caracterizar a FACILITA como empresa desprovida de licenciamento relacionado às atividades principais objeto da contratação.

IV – DO ITEM 13.19 E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR O DISPOSITIVO EM CAUSA AUTOMÁTICA DE INABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a licença da FACILITA não contemplaria expressamente lavagem e lubrificação, invocando o item 13.19 do Termo de Referência.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

A FACILITA não pretende alterar o conteúdo do documento ambiental nem afirmar que a licença contém expressões que nela não constam.

A questão jurídica relevante é outra.

O edital disciplina a **qualificação técnica** especificamente no item 11.4.

Já o item 6.20 estabelece expressamente que a contratada deverá providenciar a certidão de licença de operação no local fixado para a execução do serviço **no ato da assinatura do contrato**.

Além disso, o item 6.19 prevê a possibilidade de vistoria da oficina pela Administração no prazo máximo de 15 dias a partir da assinatura do contrato, para verificação dos itens necessários à execução dos serviços.

Dessa forma, ainda que a Administração entenda necessária alguma adequação, complementação ou atualização da licença para contemplar determinada atividade específica, o próprio edital prevê momento e mecanismo para essa verificação e regularização.

Não é juridicamente adequado converter automaticamente uma obrigação relacionada à contratação e à execução em causa de inabilitação, sobretudo quando o instrumento convocatório disciplina expressamente a providência da licença no ato da assinatura.

A interpretação defendida pela Recorrente ampliaria o conteúdo da exigência editalícia e anteciparia para a fase de habilitação uma obrigação que o próprio edital situou no momento da contratação.

V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUE A OFICINA ESTEJA LOCALIZADA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA

A Recorrente também sustenta que a localização da FACILITA em Nova Iguaçu prejudicaria a execução do objeto.

Entretanto, o edital **não estabelece distância máxima entre a oficina e a sede da Câmara**, tampouco exige que a oficina esteja localizada no Município de São Pedro da Aldeia.

Não cabe ao licitante criar, após a abertura do certame, requisito territorial que não foi previsto no instrumento convocatório.

A Administração deve julgar as propostas e a habilitação segundo as regras previamente estabelecidas, em respeito à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

VI – DA PRÓPRIA LOCALIZAÇÃO DA RECORRENTE

A alegação da G4 torna-se ainda menos consistente quando confrontada com informação constante do próprio recurso.

A Recorrente informa expressamente que possui sede no **Município de Nova Iguaçu/RJ**, assim como a FACILITA.

A circunstância é relevante porque demonstra que a localização em Nova Iguaçu não pode ser considerada, por si só, fator impeditivo à execução do objeto.

Se a distância entre Nova Iguaçu e São Pedro da Aldeia fosse objetivamente incompatível com a contratação, seria necessário demonstrar concretamente por que tal condição inviabilizaria a proposta da FACILITA, especialmente quando a própria Recorrente, estabelecida no mesmo Município, participou regularmente do certame.

Não se pretende, com isso, afirmar que a proposta da G4 seria inexecutável por sua localização.

O ponto é justamente o contrário: **a localização geográfica, isoladamente considerada, não constitui prova de inexecutabilidade.**

VII – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS

O Termo de Referência prevê expressamente que pequenos reparos poderão ser executados nos locais onde os veículos estiverem estacionados e, havendo necessidade de transferência para oficina especializada, **a transferência ficará a cargo da contratada.**

Da mesma forma, quando o veículo não estiver em condições de se deslocar até a oficina por meios próprios, sua remoção ficará a cargo da contratada.

Assim, a questão logística já foi expressamente considerada pelo edital.

Os custos decorrentes de transferência, remoção e demais deslocamentos necessários à execução do contrato constituem elementos que devem ser considerados pelo licitante na formação de sua proposta.

Não há, portanto, qualquer fundamento para presumir que tais custos tornariam inexecutável a proposta da FACILITA.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

VIII – DA EFETIVA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO

A alegação da G4 também desconsidera que a Administração **efetivamente instaurou diligência específica para verificar a viabilidade da proposta da FACILITA.**

Na diligência, foram solicitados:

- planilha detalhada de composição dos custos;
- memória de cálculo para formação dos preços;
- demonstração da viabilidade econômico-financeira da execução contratual;
- declaração formal de que a empresa possui condições técnicas, operacionais e financeiras para executar integralmente o objeto.

Foram ainda solicitadas declarações previstas no edital e o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024.

A FACILITA apresentou os documentos solicitados, incluindo composição detalhada dos custos, e a Administração concluiu pelo atendimento da diligência.

Portanto, a alegação recursal de que não teria havido demonstração de viabilidade não corresponde ao procedimento efetivamente realizado.

A Administração não presumiu a exequibilidade.

Ela a submeteu a verificação.

IX – DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

Durante a diligência, a Administração identificou erro material relacionado aos valores dos centavos e solicitou a apresentação de planilha corrigida, expressamente registrando que não houve alteração do valor global da proposta.

A providência não representou modificação substancial da oferta, mas correção de erro material na planilha de composição.

A FACILITA apresentou composição detalhada de mão de obra, encargos sociais, insumos, despesas administrativas, tributos e lucro, além da composição dos custos de peças, incluindo frete estimado. Assim, não procede a tentativa de caracterizar a diligência como mecanismo de alteração da proposta.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, desde que mediante despacho fundamentado. O TCU também reconhece a utilização da diligência para sanar falhas dessa natureza.

X – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FACILITA

A documentação contábil apresentada demonstra situação econômico-financeira substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital.

O item 11.3.6 exige capital social mínimo integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor total máximo estimado pela Administração.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 apresentado pela FACILITA demonstra **Patrimônio Líquido de R\$ 5.535.863,42**, além de resultado positivo no exercício.

Os elementos contábeis apresentados, portanto, não indicam incapacidade econômico-financeira para execução do contrato.

Ao contrário, reforçam a conclusão de que a empresa possui capacidade patrimonial compatível com o objeto.

XI – DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismo próprio para aferição da exequibilidade das propostas, inclusive mediante diligência destinada a permitir sua demonstração.

O procedimento adotado pela Administração observou exatamente essa lógica: diante da necessidade de esclarecimentos, foi aberta diligência e solicitada documentação específica.

A Recorrente, por outro lado, não apresenta estudo técnico, cálculo de custos, orçamento de transporte, estimativa de guincho, combustível ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que a proposta da FACILITA seria economicamente inviável.

Há apenas uma conclusão hipotética baseada na localização da oficina.

Tal alegação não é suficiente para superar a análise realizada pela Administração.

XII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE QUEBRA DA ISONOMIA

A Recorrente também procura caracterizar como quebra de isonomia a diligência realizada em relação à FACILITA.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

A alegação não procede.

A diligência foi formalmente instaurada pela Administração, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e teve finalidade expressamente indicada: complementar a instrução processual e verificar condições preexistentes, bem como a viabilidade da proposta.

A Administração solicitou os elementos necessários, recebeu a documentação e, após análise, declarou a diligência atendida.

Não houve, portanto, concessão informal ou tratamento privilegiado.

Houve exercício de competência administrativa prevista em lei e no edital.

A isonomia não exige que situações materialmente diferentes sejam tratadas de maneira artificialmente idêntica.

Exige, sim, que os critérios legais e editalícios sejam aplicados de forma objetiva e fundamentada.

XIII – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO OU DE QUALQUER IRREGULARIDADE RELACIONADA À FACILITA

As alegações relacionadas a vínculos entre empresas, escritório de contabilidade ou supostos interesses entre participantes não são suficientes, por si só, para demonstrar fraude ou conluio.

A G4 afirma que existe escritório de contabilidade comum e faz referência a vínculos entre participantes, chegando a formular hipóteses sobre eventual combinação entre empresas.

Entretanto, a própria Recorrente reconhece que tais alegações são apresentadas em caráter especulativo.

XIV – DA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA FACILITA

Considerando o conjunto documental constante dos autos, não há fundamento para desconstituir a decisão administrativa que aceitou a proposta e habilitou a FACILITA.

A empresa apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, submeteu-se à diligência instaurada pela Administração, apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados e teve sua proposta analisada quanto à viabilidade.

A Recorrente não apresentou elemento objetivo capaz de demonstrar ilegalidade no procedimento ou descumprimento de requisito de habilitação que justifique a retirada da FACILITA do certame.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

Consequentemente, deve ser preservado o resultado alcançado na fase de julgamento e habilitação.

XV – DO REGULAR PROSSEGUIMENTO PARA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A manutenção da decisão administrativa permitirá o encerramento regular da fase recursal e o prosseguimento do procedimento.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Não havendo ilegalidade insanável demonstrada nos recursos, não há fundamento para interromper ou retroceder o procedimento.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a FACILITA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso interposto pela G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA.;**
- c) a manutenção da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente;
- d) o afastamento das alegações de inexecutabilidade da proposta da FACILITA, diante da ausência de prova concreta e da análise de viabilidade realizada pela Administração;
- e) o afastamento da alegação de irregularidade da licença como fundamento para inabilitação da FACILITA, observando-se a distinção entre os requisitos de habilitação e as obrigações previstas para a contratação e execução;
- f) o afastamento das alegações de quebra de isonomia, favorecimento ou tratamento privilegiado, por ausência de demonstração concreta de irregularidade;
- g) a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA.;**
- h) a manutenção da FACILITA como vencedora do certame;

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

i) após o esaurimento da fase recursal, o regular encaminhamento do processo à autoridade superior para **adjudicação do objeto e homologação da licitação**, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 12 de agosto de 2026.


ALEXANDRE GOMES DA SILVA
13.004.212/0001-99
Diretor
FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA
Av. Henrique Duque Estrada Meyer, 1.180-Galpão B
Ponto Chic - CEP.: 26.030-380
NOVA IGUAÇU-RJ

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXANDRE GOMES DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704